



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 29794

**PROCESSO N. 331-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

Relator: Juiz VILSON FONTANA

Requerente: Partido Progressista (11 - PP)

Candidato(a): PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS

Nome para concorrer: PEDRO BASTOS

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - DIRETOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA - GESTOR DE FUNDO ESTADUAL - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AUSÊNCIA DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação proposta e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2014.

Juiz VILSON FONTANA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 331-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo Partido Progressista (11 - PP).

A Procuradoria Regional Eleitoral (petição de fls. 17-85 e aditamento de fls.87-104) impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ao argumento de que o candidato teve contas relativas ao exercício do cargo de Diretor da Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE, no ano de 1999 (APC n. AM000802174), e de gestor do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no Estado de Santa Catarina, no ano de 2002 (TCE n. 03/00896387), rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da mencionada lei. Instou, derradeiramente, pelo indeferimento do pedido de registro.

O candidato apresentou contestação às fls. 110-129, alegando, preliminarmente, que a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990 viola o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), pois importa em restrição indevida dos direitos políticos fundamentais, devendo ser declarada a sua inconvencionalidade.

No mérito, aduz, em síntese, que não houve demonstração da prática de ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não há falar na hipótese de inelegibilidade em comento. No que tange à decisão proferida nos autos da TCE n. 03/00896387 (Acórdão 2502/2013), assevera que as irregularidades detectadas pela Corte Estadual de Contas ostentam natureza formal, sem o condão de beneficiar/prejudicar terceiros, tanto é que não houve imputação de débito, mas tão somente aplicação de multas, no valor de R\$ 400,00. Já no que se refere à decisão proferida nos autos da APC n. 00/00802174 (Acórdão n. 0646/2008), afirma que o Tribunal de Contas não encontrou evidências de dano significativo ao erário, tendo havida apenas uma imputação de débito, no valor de R\$ 2.105,00, que não pode ser considerada decorrente de ato doloso do gestor. Instou, ao final, pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do pedido de registro.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): O Partido Progressista(11 - PP) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

A tempo e modo, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro, aduzindo, em síntese, que o candidato teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Diretor da Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE, no ano de 1999 (APC n. AM000802174), e de gestor do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no Estado de Santa Catarina, no ano de 2002 (TCE n. 03/00896387), rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Em sua defesa, Pedro Henrique Ducker Bastos alegou, preliminarmente, que a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990 importa em restrição indevida dos direitos políticos fundamentais, em contrariedade ao disposto no art. 23.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), devendo ser declarada, pela via difusa, a sua inconvenção.

Esta Corte, todavia, já decidiu que “O chamado controle de constitucionalidade não pode ser feito na via difusa quando o dispositivo legal supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi chancelado como constitucional pelo STF na via direta” (TRESC. Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Ora, conquanto não tenha tratado especificamente do tema sob a ótica proposta, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30, declarou que “todos os dispositivos introduzidos ou alterados pela Lei Complementar n. 135/2010 são constitucionais”, conforme bem anotou o ilustre Ministro Henrique Neves no AgR-REspe n. 17443, de 6.12.2012 (TSE. AgR-REspe n. 17443, de 6.12.2012, Relator Ministro Henrique Neves).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Por essas razões, afasto a pretendida declaração de inconveniência da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

No mérito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a configuração dessa hipótese de inelegibilidade exige, concomitantemente, “a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário” [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior – grifei].

Na hipótese dos autos, é certo que as contas mencionadas pelo Procurador Regional Eleitoral foram, sim, rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. Não há, por outro lado, registro ou notícia de provimento suspensivo emanado do Poder Judiciário suspendendo os efeitos das referidas decisões.

Resta, então, verificar se a rejeição deu-se por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme a expressa previsão do art. 1º, I, alínea “g”, da LC n. 64/1990, valendo destacar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de enquadramento na inelegibilidade em apreço “não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos” (TSE. AgR-REspe. n. 3877, de 2.5.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

Na **Prestação de Contas de Recursos Antecipados (APC) n. 00/00802174** foi proferido o Acórdão TCE/SC n. 0646/2008, transitado em julgado em 12.6.2008, cuja ementa segue:

### **Acórdão n. 0646/2008**

- 1. Processo n. APC - 00/00802174**
- 2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados**
- 3. Responsável: Pedro Henrique Ducker Bastos - ex-Diretor Geral**
- 4. Entidade: Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE**
- 5. Unidade Técnica: DCE**
- 6. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à **auditoria sobre prestação de contas de recursos antecipados, com abrangência ao exercício de 1999 e NE n. 253, de 24/05/2000, realizada na Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE.**

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 202, 203, 286 e 292 dos presentes autos;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 043/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito**, com fundamento no art. 18, III, "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados a Ney Hamilton de Oliveira Filho, referentes à Nota de Empenho n. 452, de 14/10/1999, P/A 2480, item 31110203, fonte 00, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.1.1. Dar quitação ao Responsável da parcela de R\$ 27.895,00 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

**6.1.2. Condenar o Responsável – Sr. Pedro Henrique Dücker Bastos - ex-Diretor-Geral da FESPORTE – CPF n. 376.712.359-20 , ao pagamento da quantia de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face do pagamento de diárias que apresentam documentos inconsistentes para comprovarem os deslocamentos dos servidores nos respectivos períodos**, infringindo a Lei (estadual) n. 9.831/95, art. 108, vigente à época, e o Decreto (estadual) n. 133/99, arts. 2º e 6º, conforme demonstrado no item 2.1 do Relatório DCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 24/10/1999 - R\$ 125,00, 26/10/1999 - R\$ 480,00 e 22/11/1999 - R\$ 1.500,00, datas estas da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

**6.2. Julgar irregulares, sem imputação de débito**, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

| NE  | DATA     | P/A  | ITEM     | FONTE | VALOR (R\$) | CREDOR               |
|-----|----------|------|----------|-------|-------------|----------------------|
| 004 | 03/02/99 | 2479 | 31310019 | 40    | 1.200,00    | Volnei de Souza Neto |
| 104 | 09/04/99 | 2479 | 31320019 | 00    | 400,00      | Volnei de Souza Neto |
| 160 | 09/06/99 | 2148 | 31310000 | 00    | 2.000,00    | Volnei de Souza Neto |
| 214 | 09/07/99 | 2148 | 31320019 | 00    | 800,00      | Volnei de Souza Neto |
| 242 | 27/07/99 | 2480 | 31310000 | 00    | 3.240,00    | Cláudio Granja       |
| 253 | 30/07/99 | 2480 | 31310000 | 51    | 2.320,00    | Marilda Botton       |
| 254 | 30/07/99 | 2480 | 31310000 | 51    | 4.760,00    | Juarez Freese        |
| 282 | 04/08/99 | 2480 | 31310000 | 51    | 20.000,00   | Roselúcia Rosa       |
| 288 | 06/08/99 | 2480 | 31320019 | 51    | 3.000,00    | Volnei de Souza Neto |



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

290 12/08/99 2482 31310000 51 550,00 Márcia Maria de Quadra  
291 12/08/99 2482 31310000 51 1.645,00 José Everton de Souza  
312 16/08/99 2480 31310000 50 80.000,00 Volnei de Souza Neto  
361 02/09/99 2480 31310000 50 50.000,00 José Carlos Teixeira  
399 17/09/99 2480 31310000 50 71.614,00 Roselúcia Rosa  
404 27/09/99 2480 31320019 51 10.000,00 Volnei de Souza Neto  
478 03/11/99 2480 31320019 51 15.000,00 José Carlos Teixeira  
481 04/11/99 2480 31310000 51 16.000,00 José Carlos Teixeira  
507 17/11/99 2482 31320019 51 20.000,00 Volnei de Souza Neto

**6.2.1. Aplicar ao Sr. Pedro Henrique Dücker Bastos - ex-Diretor-Geral da FESPORTE** – CPF n. 376.712.359-20, com base nos arts. 69 da Lei Complementar n. 202/00 e 108, parágrafo único, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, com base nos limites previstos no art. 239, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do **ressarcimento de despesas com combustíveis de veículos estranhos à Administração, sem o devido amparo legal, infringindo o princípio da legalidade previsto pela Constituição Federal**, art. 37, caput, e pela Constituição Estadual, art. 16, caput (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo **indevido pagamento de despesas a servidor por serviços prestados sem o devido amparo legal, haja vista que caberia o pagamento de diária**, nos termos da Lei (estadual) n. 6.745/85, art. 102, e dos Decretos (estaduais) ns. 037/99 e 133/99 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão de **não terem sido anexados às prestações de contas de adiantamento comprovantes das despesas em primeira via**, contrariando o Decreto (estadual) n. 037/99, art. 13, c/c a Portaria/SEF n. 097/99, 17.1 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.3. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho abaixo relacionadas e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

| NE  | DATA       | P/A  | ITEM     | FONTE | VALOR (R\$) | CREDOR             |
|-----|------------|------|----------|-------|-------------|--------------------|
| 002 | 28/01/1999 | 2480 | 31110203 | 40    | 3.000,00    | Roselúcia Rosa     |
| 062 | 05/03/1999 | 2148 | 31200002 | 40    | 1.000,00    | Roberto Katume Oda |
| 085 | 30/03/1999 | 2148 | 31200002 | 00    | 300,00      | João Nilceu Pazini |
| 090 | 31/03/1999 | 2482 | 31110203 | 51    | 5.000,00    | Roselucia Rosa     |



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

112 14/04/1999 2148 31200002 00 1.000,00 Roberto Katume Oda  
127 07/05/1999 2480 31110203 00 3.000,00 Roselucia Rosa  
150 20/05/1999 2480 31110203 51 3.000,00 Roselucia Rosa  
158 09/06/1999 2477 31200002 00 1.000,00 Roberto Katume Oda  
243 28/07/1999 2480 31110203 51 20.000,00 Roselucia Rosa  
253 24/05/2000 4093 31310000 51 1.125,00 João Nilceu Pazini  
292 18/08/1999 2148 31200002 00 300,00 Osny Cesar Mueller  
324 20/08/1999 2148 31200002 00 1.500,00 Roberto Katume Oda  
328 20/08/1999 2480 31110203 51 20.000,00 Ney Hamilton de Oliveira Filho  
331 24/08/1999 2480 32230200 00 90.000,00 Prefeitura Municipal de  
Chapecó  
333 26/08/1999 2482 31320019 51 730,00 Jose Augusto Caglioni  
402 22/09/1999 2148 31200002 00 1.500,00 Ines Orlandi Golfetto  
405 27/09/1999 2480 31110203 51 15.000,00 Roselucia Rosa  
423 07/10/1999 2148 31200002 00 400,00 Antonio Sergio Costa  
469 27/10/1999 2148 31200002 00 1.500,00 Roberto Katume Oda

6.3.1. Determinar à Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE que, doravante:

6.3.1.1. haja autorização formal dos deslocamentos e concessões de diárias, bem como todos os campos do relatório resumo de viagem sejam preenchidos, mencionando o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do servidor; a justificativa do deslocamento; e a indicação dos locais e período de deslocamento, evitando-se incorreções ou rasuras, nos termos do Decreto (estadual) n. 133/99, art. 3º (item 2.7 do Relatório DCE);

6.3.1.2. sejam preenchidos todos os campos do controle de tráfego dos veículos, com a menção das placas, nome do usuário, natureza do serviço prestado, nome do condutor, horário de saída e de recolhimento, respectiva quilometragem e observações sobre o funcionamento, evitando-se incorreções ou rasuras, bem como haja a autorização formal para o uso e deslocamento, nos termos do Decreto (estadual) n. 3.421/05, art. 11 (item 2.7 do Relatório DCE);

6.3.1.3. não sejam pagas diárias a servidores que não estejam formalmente vinculados ao próprio órgão, por meio de convocação, cessão ou a disposição, em obediência ao Decreto (estadual) n. 133/99, arts. 3º, caput, e 5º (item 2.8 do Relatório DCE);

6.3.1.4. veículos oficiais sejam conduzidos por servidor formalmente autorizado e devidamente habilitado, nos termos do Decreto (estadual) n. 3.421/05, arts. 6º e 9º (item 2.9 do Relatório DCE);

6.3.1.5. seja comprovada a origem do veículo utilizado em viagens que resultem em pagamentos de diárias, como forma de evidenciar o deslocamento, em observância à Portaria/SEF n. 097/99, item 32.1 (item 2.10 do Relatório DCE);

6.3.1.6. somente efetue pagamento de meia diária a servidor que comprovar despesas com alimentação ou pousada, relativa ao período da fração, em



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

cumprimento ao Decreto (estadual) n. 133/99, arts 7º e 8º, e visando à regular liquidação da despesa pública, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.11 do Relatório DCE);

6.3.1.7. atente quanto à exatidão da quilometragem constante do hodômetro dos veículos por ocasião dos abastecimentos, registradas nos documentos fiscais, evitando-se divergências e inconsistências, em atenção à Portaria/SEF n. 097/99, item 17.3.4 (item 2.13 do Relatório DCE);

6.3.1.8. sejam efetuados pagamentos por meio de cheques nominais e individualizados por credor, em atendimento ao que dispõem o Decreto (estadual) n. 037/99, art. 11, e a Portaria/SEF n. 097/99, itens 12 e 37.6 (item 2.15 do Relatório DCE);

6.3.1.9. haja descrição detalhada e precisa do objeto no documento comprobatório da despesa, bem como, conforme o caso, menção da quantidade, marca, tipo, modelo, valores unitários e totais, entre outros elementos que permitam a perfeita identificação do gasto incorrido pelo Erário, em observância à Portaria/SEF n. 097/99, itens 17 e 18 (item 2.16 do Relatório DCE);

6.3.1.10. não permita a realização de despesas maiores que as quantias já adiantadas, em cumprimento ao Decreto (estadual) n. 037/99, art. 6º, e à Portaria/SEF n. 097/99, item 7 (item 2.18 do Relatório DCE);

6.3.1.11. conceda adiantamento, preferencialmente, a servidor investido em cargo efetivo, com subordinação direta ou haja ato colocando-o a disposição, em observância ao Decreto (estadual) n. 037/99, arts. 2º e 3º, e à Portaria/SEF n. 097/99, nos itens 2 e 3 (item 2.19 do Relatório DCE);

6.3.1.12. sejam preenchidos todos os campos dos Balancetes de Prestações de Contas de Recursos Antecipados e detalhadamente especificados os documentos que o integram, mencionando o número, data e histórico dos mesmos, bem como assinados pelo titular da Unidade Gestora, pelo detentor do adiantamento e pelo responsável por sua elaboração, em atendimento à Portaria/SEF n. 097/99, item 37.2, e seu anexo MCP-036 (item 2.20 do Relatório DCE);

6.3.1.13. sejam identificados os usuários dos bilhetes de passagens juntados às prestações de contas, em conformidade com a Portaria/SEF n. 097/99, item 14 c/c item 17 (item 2.21 do Relatório DCE);

6.3.1.14. sejam movimentados, os recursos antecipados a qualquer título, em conta bancária individualizada e vinculada, com a identificação do nome da unidade concedente, acrescida a expressão adiantamento e do nome do servidor que receber o repasse, em cumprimento ao Decreto (estadual) n. 037/99, art. 11, e à Portaria/SEF n. 097/99, itens 12 e 13 (item 2.22 do Relatório DCE);

6.3.1.15. sejam rubricadas e numeradas seqüencialmente todas as folhas dos processos de prestações de contas de recursos antecipados, de acordo com





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

o Decreto (estadual) n. 037/99, art. 14, e à Portaria/SEF n. 097/99, item 36 (item 2.23 do Relatório DCE);

6.3.1.16. haja termo de cessão formal dos veículos de outros órgãos colocados à disposição, para que possam ser realizadas despesas com os mesmos, visando à regular liquidação da despesa, em atendimento à Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.24 do Relatório DCE);

6.3.1.17. junte a relação nominal dos destinatários das correspondências remetidas, visando à regular liquidação da despesa, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.27 do Relatório DCE);

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 043/2007, à Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE e ao Sr. Pedro Henrique Dücker Bastos - ex-Diretor-Geral daquela entidade.

7. Ata n. 23/08

8. Data da Sessão: 30/04/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

JOSÉ CARLOS PACHECO OTÁVIO GILSON DOS SANTOS  
Presidente Relator

A meu juízo, as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, nada obstante comprovadas, não se revelam decorrentes da prática de atos dolosos de improbidade administrativa.

Com efeito, o **pagamento de diárias com base em documentos inconsistentes (item 6.1.2)** foi reconhecido pelo próprio candidato em sua defesa perante a Corte de Contas. Em que pese sua justificativa não tenha sido aceita, pois os documentos apresentados, de fato, não se prestavam para comprovar os deslocamentos em questão, a falha – fruto, ao que tudo indica, mais da falta de zelo dos servidores beneficiados, responsáveis que eram pelo preenchimento das ordens de tráfego (OT), do que da má-fé do administrador –, não pode ser equiparada àquelas que, por sua natureza, consubstanciam ato doloso de improbidade administrativa, como, por exemplo, o pagamento a maior de vereadores e a concessão irregular de aposentadoria por invalidez (TSE. ED-AgR-REspe. n. 26743, de 9.5.2013, Relator Ministro Dias Toffoli), o pagamento de diárias e outras vantagens a servidores sem o necessário respaldo legal (TSE. AgR-REspe. n. 23722, de 18.12.2012, Relator Ministro Dias Toffoli), ou mesmo a concessão indevida de diárias que beneficie o próprio ordenador da despesa (TSE. AgR-REspe. n. 5754, de 30.10.2012, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares). Aqui, havia



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ato normativo autorizando o pagamento, consistindo a irregularidade na precária comprovação documental da despesa, defeito esse que, conquanto não possa ser desconsiderado, não pode ser atribuído a uma conduta dolosa do administrador.

No que tange ao **ressarcimento de despesas com combustíveis de veículos estranhos à Administração Estadual (item 6.2.1.1)**, defendeu-se o candidato afirmando que o “reembolso de despesas ou passagens a membros do Conselho Estadual de Desportos é uma prática que vem sendo utilizada desde 1992, quando da criação do Conselho Estadual de Desportos, através da Lei n. 8.646 de 04 de junho de 1992”, com o objetivo de cobrir os custos de locomoção de seus respectivos membros, os quais não recebem remuneração. Aliás, no próprio relatório da unidade técnica do Tribunal de Contas há referência ao fato de que essas despesas não haviam sido consideradas irregulares em outras oportunidades, o que permite concluir que tais pagamentos já teriam acontecido em gestões anteriores, circunstância essa que, a meu juízo, enfraquece a alegação de dolo na conduta do administrador, “já que a continuidade poderia induzir à impressão de legitimidade ou inocuidade da despesa”, como restou consignado no Acórdão TRESC n. 26.918, de 20.8.2012, da relatoria do Juiz Júlio Schattschneider.

Também o **indevido pagamento de despesas a servidor por serviços prestados, quando o correto seria por meio de diária (item 6.2.1.2)**, é falha que, nada obstante caracterizada, não decorreu de ato doloso de improbidade administrativa. Afinal, o próprio órgão técnico da Corte de Contas destacou que “o numerário pode ter sido pago de boa fé” (fl. 51), reconhecendo, portanto, a plausibilidade da justificativa apresentada pelo candidato, que alegou não dispor, à época, de recursos suficientes para executar os pagamentos na forma prevista art. 102 da Lei Estadual n. 6.745/85, razão pela qual optou por fazê-lo através de remuneração de serviços pessoais, o que, no seu entender, teria inclusive gerado economia aos cofres públicos.

Por fim, a irregularidade subjacente à não apresentação da **primeira via dos comprovantes das despesas (item 6.2.1.3)**, à evidência, não se reveste de gravidade suficiente para configurar o ato doloso de improbidade administrativa exigido pela hipótese de inelegibilidade em comento, até porque não houve alusão a qualquer reembolso indevido, residindo a falha no aspecto eminentemente formal.

A segunda decisão mencionada pela Procuradoria Regional Eleitoral, proferida na **Tomada de Contas Especial (TCE) n. 03/00896387**, possui o seguinte teor:

### **Acórdão n. 2502/2006**

- 1. Processo n. TCE - 03/00896387**
- 2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. ARC-03/00896387 - irregularidades praticadas no exercício de 2002**
- 3. Responsável: Pedro Henrique Ducker Bastos - ex-Gestor**
- 4. Unidade: Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Estado de Santa Catarina - FUNDESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no Estado de Santa Catarina - FUNDESC, no exercício de 2002.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 205, 206 e 214A dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação do Sr. Pedro Henrique Ducker Bastos à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 319/06;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada no Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no Estado de Santa Catarina - FUNDESC, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2002.**

**6.2. Aplicar ao Sr. Pedro Henrique Ducker Bastos - ex-Gestor do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no Estado de Santa Catarina - FUNDESC, CPF n. 376.712.359-20, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:**

**6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da infringência das Cláusulas Segunda do Contrato n. 031/2001 e Quarta do Contrato de Repasse n. 0119.403-75/2001/MET/CAIXA, além dos arts. 5º e 55, V, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão dos processos de pagamentos realizados na totalidade dos recursos empenhados pela fonte 40 (recursos de outras fontes - diretamente arrecadados), conforme evidenciado na ficha financeira do credor/MIMA e notas de empenhos anexas, ignorando-se a fonte de recursos 50 (recursos de outras fontes - convênios), conforme evidenciado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do FUNDESC (item 3.3 do Relatório DCE);**

**6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência da relação dos atletas examinados nos testes básicos antidopagem em grande parte dos eventos realizados, infringindo o art. 58 da Resolução n. TC-16/94**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

(item 3.4 do Relatório DCE);

**6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não-apresentação junto às parcelas intermediárias, conforme cláusulas contratuais, das medições de cada etapa, dos comprovantes de pagamento dos empregados e dos recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas, conforme arts. 58 da Resolução n. TC-16/94, 55, XI, da Lei Federal n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 3.5 do Relatório DCE).**

6.3. Recomendar ao Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no Estado de Santa Catarina - FUNDESC que promova a regularização dos valores lançados em apuração de responsabilidade (Realizável) nos demonstrativos contábeis da Unidade, visando atender ao que dispõem os arts. 83 a 85 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 3.2 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 319/06, ao Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto no Estado de Santa Catarina - FUNDESC e ao Sr. Pedro Henrique Ducker Bastos - ex-Gestor daquele Fundo.

7. Ata n. 80/06

8. Data da Sessão: 29/11/2006 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

**JOSÉ CARLOS PACHECO CLEBER MUNIZ GAVI**

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Analisando o conteúdo da referida decisão e também do relatório técnico que a integra, convenço-me, novamente, de que as falhas detectadas não foram decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa.

No que tange à **utilização de apenas uma das duas fontes previstas no Contrato de Repasse n. 0119.403-75/2001/MET/CAIXA para o pagamento da totalidade dos recursos empenhados (item 6.2.1)**, a decisão da Corte Estadual de Contas não aponta qualquer prejuízo concreto que o aludido descumprimento contratual possa ter ensejado. Não há, por outro lado, elementos seguros para se aferir a existência de dolo na conduta do administrador, ainda que na forma genérica, até porque a falha em questão poderia ter sido causada por falta de zelo ou mesmo de conhecimentos técnicos específicos, não se podendo presumir tenha o candidato, deliberadamente, assumido os riscos decorrentes do descumprimento dos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Já quanto à **ausência da relação dos atletas examinados nos teste básicos antidopagem em grande parte dos eventos realizados, em desconformidade com o art. 58 da Resolução TC n. 16/94 (item 6.2.2)**, aduz o candidato tratar-se de irregularidade meramente procedimental, haja vista que, muito embora não tenham sido listados os nomes dos atletas, os registros constantes da nota fiscal emitida pelo laboratório coincidem com o número indicado de coletas e exames efetuados. Referido documento fiscal não consta dos autos, o que impede a aferição da veracidade da justificativa apresentada. De todo modo, não há como olvidar que da decisão da Corte de Contas não se retira qualquer elemento concreto a demonstrar que a falha foi decorrente do deliberado propósito do candidato de beneficiar ou prejudicar alguém especificamente, ou mesmo de assumir os riscos que eventualmente poderiam advir da inobservância dos dispositivos normativos de regência, não restando caracterizado ato doloso de improbidade administrativa.

Sigo neste raciocínio no que se refere à última irregularidade elencada pela decisão do Tribunal de Contas, relativa à **não apresentação das medições de cada etapa do contrato, dos comprovantes de pagamento dos empregados e dos recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas (item 6.2.3)**. Afinal, conforme destacou o candidato em sua defesa, a Corte Estadual de Contas não apontou sequer a existência de indícios de irregularidades substanciais na execução do contrato – tais como o superfaturamento de valores ou mesmo descumprimento das obrigações pactuadas –, o que, em última análise, poderia sugerir que a omissão dos referidos documentos objetivava encobrir ilicitudes ainda mais graves. Logo, em que pese, de fato, não terem sido observadas determinadas regras procedimentais previstas nos atos normativos que regem a espécie, não houve demonstração de efetivo prejuízo ao erário – tanto é que não houve imputação de débito, mas tão somente imposição de pena de multa –, razão pela qual entendo não configurada, no ponto, a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse contexto, muito embora as prestações de contas mencionadas pelo Procurador Regional Eleitoral tenham, de fato, sido rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, as irregularidades detectadas não decorreram de atos dolosos de improbidade administrativa, o que afasta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990, devendo ser rejeitada a impugnação.

Mudando o que deve ser mudado, do Tribunal Superior Eleitoral, é precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. A caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.**

2. Na espécie, o agravado teve suas contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 rejeitadas por decisões irrecorríveis proferidas pelo TCE/RS com fundamento na deficiência do sistema de controle interno de contas da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, da qual era administrador.

3. Contudo, essa irregularidade não se enquadra no caput do art. 11 da Lei 8.429/92, pois o agravado efetivamente prestou contas do período no qual foi administrador da referida Fundação, de modo que a eventual deficiência no sistema de controle das contas não enseja, por si só, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido [TSE. AgR-REspe n. 41491, de 23.10.2012, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrichi – grifei]

Prosseguindo no exame do presente pedido de registro, verifico que, consoante informações contidas no Processo n. 313-95.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o Partido Progressista (11 - PP) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O candidato, por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro do candidato **PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **Partido Progressista (11 - PP)**, com o n. **11369** e a opção de nome para concorrer **PEDRO BASTOS**.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 331-19.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

CANDIDATO(S): PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 11369

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA; MARIANA BALBI ABREU

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; AMAURI DOS SANTOS MAIA; ALINE MOMM; MARIANA BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente a impugnação proposta e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Procurador Regional Eleitoral e o advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29794. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.08.2014.

#### REMESSA

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.